

JUSTIÇA SOCIAL E AMBIENTAL: UM INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO À SUSTENTABILIDADE

SOCIAL AND ENVIRONMENTAL JUSTICE: AN INSTRUMENT OF CONSOLIDATION TO SUSTAINABILITY

Sonia Aparecida de Carvalho¹

SUMÁRIO: Introdução; 1. Justiça social e ambiental: um instrumento de consolidação do direito; 2. Globalização, modernização e modernidade; 3. Sustentabilidade: estratégia de governança transnacional global; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO: Este artigo aborda a justiça social e ambiental como um instrumento de consolidação da sustentabilidade. Tem por objetivo geral pesquisar a justiça social e ambiental como uma ferramenta de concretização do direito e de consolidação da sustentabilidade enquanto princípio jurídico constitucional e fundamental de garantia de direitos, entre as gerações presentes e futuras. Considera que, por meio da solidificação de estratégia de governança transnacional, no âmbito local e global das consequências da globalização e da sociedade moderna, será possível assegurar um futuro equitativo e sustentável. Como objetivos específicos, pretende considerar a justiça social e ambiental como um instrumento de consolidação do direito e como um conjunto de direitos que normatiza todo o sistema jurídico; descrever os modelos de sociedade de risco e moderna, as implicações da globalização, da modernidade e da modernização, além dos efeitos nas questões ambiental, social, cultural, econômica e política; analisar a sustentabilidade como uma estratégia de governança transnacional global, com atuação conjunta de cooperação da sociedade civil, Instituições e Estados, visando a obter uma sociedade justa, solidária, inclusiva e sustentável.

Palavras-Chave: Justiça social e ambiental; Globalização; Sustentabilidade; Governança transnacional.

¹ Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, SC. Mestra em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, RS. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Castelo Branco (UCB), Rio de Janeiro, RJ. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), Londrina, PR. Especialista em Direito Previdenciário por esta mesma Instituição. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo (UPF), Passo Fundo, RS. Graduada em Gestão Ambiental também pela UNOPAR. e-mail: sonia.adv.2008@hotmail.com.

ABSTRACT: This article addresses the social and environmental justice as an instrument of consolidation of sustainability. Its overall objective to study the social and environmental justice as a tool for implementation of the law and consolidation of sustainability as a constitutional and fundamental legal principle of guaranteeing rights, between the present and future generations. Considers that, through the solidification of transnational governance strategy in local and global context of the consequences of globalization and modern society can ensure a fair and sustainable future. Specific objectives intend to consider social and environmental justice as an instrument of consolidation of law and as a set of rights that regulates the legal system; describe the models of risk and modern society, the implications of globalization, modernity and modernization, in addition to the effects on environmental, social, cultural, economic and political issues; examine sustainability as a strategy of global transnational governance, joint action with the cooperation of civil society, institutions and states in order to get one, just society solidarity, inclusive and sustainable.

Keywords: Social and environmental justice; Globalization; Sustainability; Transnational governance.

INTRODUÇÃO

O artigo questiona a justiça social e ambiental como um instrumento de consolidação à sustentabilidade e como um conjunto de direitos de princípios axiológicos e de regras normativas do sistema jurídico. Igualmente, trata a sustentabilidade como princípio constitucional e de valor fundamental supremo, no âmbito da globalização, da sociedade de risco e da sociedade moderna.

O problema que se propõe no artigo consiste em que a crise ecológica e/ou ambiental corresponde a um conflito do vínculo e do limite, promovidas pelas mudanças da globalização e da sociedade de risco, pois essas transformações extinguiram as bases da sociedade contemporânea. Diante disso, questiona-se a gestão, a reapropriação, a distribuição e a utilização da natureza e/ou dos recursos naturais, assim como a governança e a concretização da sustentabilidade transnacional global.

Inicialmente, na primeira etapa, considerar a justiça social e ambiental um instrumento de consolidação do direito, ponderando-se que a constituição dos direitos emerge da atuação de grupos sociais, dos conflitos de distribuição ecológica e de movimentos sociais frente aos impactos ecológicos e/ou

ambientais ocasionados pelos padrões de exploração dos recursos naturais. Em seguida, na segunda etapa, avaliar as implicações da globalização e dos modelos de sociedade de risco, de modernidade e de modernização, nos fatores ambiental, social, cultural, econômico e político.

Por fim, analisar a sustentabilidade como uma estratégia de governança transnacional local e global, com ações solidárias, democráticas e cooperativas, da sociedade civil, Instituições e Estados, em relação à proteção e/ou preservação, à utilização e à distribuição de bens sociais e ambientais, com o objetivo de obter uma sociedade justa, solidária, inclusiva e sustentável.

1. JUSTIÇA SOCIAL E AMBIENTAL: UM INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO

O ser humano transforma a natureza desde sua aparição sobre a Terra, e dela retira recursos para a sua sobrevivência. Igualmente, o conflito entre o ser humano e a natureza existe desde que aquele surgiu no planeta Terra, em decorrência da necessidade de adequação do meio ambiente às suas necessidades. Esse conflito foi se agravando com o advento dos padrões de produção e desenvolvimento, o que caracterizou um modelo de apropriação dos recursos naturais. Segundo Derani², a natureza é o recurso natural a ser apropriado, e o ser humano é sujeito apartado do objeto a ser apropriado. Considera-se o sujeito como elemento social e o objeto como elemento natural. Significa que o meio ambiente é um conceito que deriva do ser humano, a que o mesmo está ligado, porém, o ser humano não o integra.

O ser humano passa a ser visto não mais como o dono dos recursos naturais, mas como o seu gestor. Substitui-se dessa forma, a visão antropocêntrica clássica por uma visão antropocêntrica alargada. Na primeira, o ser humano é o centro da natureza. Na segunda, o ser humano é vislumbrado como um elemento da natureza. Por isso, o meio ambiente deve ser protegido pelo seu valor intrínseco e não apenas pela utilidade que dela pode advir para o ser

² DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 52.

humano. O ser humano faz parte da natureza e, como tal, deve assumir uma postura de guardião dos recursos naturais, passando a desempenhar, juntamente com o Estado, o papel de principal responsável pela sua preservação.³

A crise ambiental instalou-se a partir do momento em que a humanidade passou a se considerar em um plano isolado, sem qualquer interdependência em relação ao meio ambiente natural. Antunes⁴ menciona que “um dos fundamentos da atual crise ecológica é a concepção de que o humano é externo e alheio ao natural”, porém, considera-se o ser humano como parte integrante da natureza e que sua ação pode modificar a essência desta, seja para cultivá-la, seja para destruí-la. Essa postura gerou a atividade predatória e inconsciente, com a ilusão de que a natureza sobreviveria a esses ataques e de que a população não seria afetada pela escassez e degradação ambiental.

Quanto mais a relação com a natureza se dissocia da compreensão de seu movimento intrínseco, quanto mais o ser humano se relaciona com o seu meio ambiente como um sujeito situado num plano apartado de seu objeto, mais a domesticação da natureza se transforma em pura atividade predatória. Neste cenário, torna-se sempre maior a necessidade de normas de proteção do meio ambiente. Normas estas que são sociais e humanas. Destinadas a moderar, racionalizar, enfim, a buscar uma justa medida na relação do ser humano com a natureza.⁵

A crise ecológica surgiu a partir do momento em que o ser humano passou a considerar-se em um plano isolado, sem qualquer interdependência em relação aos recursos naturais. Segundo Leff⁶, “a degradação ambiental, o risco do colapso ecológico, a globalização e o avanço da desigualdade e da pobreza são reflexos da crise do mundo globalizado”. Nesse contexto, a crise ecológica corresponde a um conflito do vínculo e do limite, pois já não conseguimos

³ OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, meio ambiente e cidadania:** uma abordagem interdisciplinar. São Paulo: Madras, 2004, p. 77.

⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 7.

⁵ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** p. 54-55.

⁶ LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 9.

discernir o que nos liga à vida e à natureza, tampouco podemos determinar o que delas nos distingue.

É fundamental, na sociedade contemporânea, saber o sentido do vínculo e do limite nas relações com a natureza. Conforme Ost⁷, a crise ecológica, sob o ângulo ético e jurídico, está relacionada à convicção das pessoas quanto a diferentes valores: “E essa convicção que deve ser repensada; qual a relação do ser humano com a natureza? Enquanto o ser humano não for capaz de descobrir o que o distingue e o que o liga à natureza, os esforços para a proteção da natureza serão em vão”. O modelo de natureza-sujeito não consegue superar o modelo da natureza-objeto, por meio do vínculo e do limite que caracterizam a relação do ser humano com a natureza.

A natureza humana é individualista, utilitarista e materialista, aumentando o problema da empatia da civilização humana. No entanto, a natureza humana orienta-se na sociabilidade e na possibilidade de resolver o problema da empatia, e de uma solução que permita estabelecer um equilíbrio sustentável com a biosfera. Segundo afirma Rifkin⁸, “la naturaleza humana que tiene unas implicaciones revolucionarias para nuestra forma de entender y organizar las relaciones sociales y medioambientales en los siglos venideros”. Ainda, completa o autor que “la evolución de la empatía, influencia en nuestro desarrollo y que determinará nuestro futuro como especie. [...] El desarrollo de nuestra conciencia empática es fruto del consumo exacerbado de los recursos naturales”.⁹ O desenvolvimento da espécie empática apresenta implicações intensas para a sociedade, desse modo, a evolução da natureza humana e da civilização empática necessitam da consciência para alcançar a empatia global e evitar o colapso da civilização no mundo em crise.

A crise ecológica decorre de uma inadequação institucional, pois haveria uma diferença entre o risco na sociedade

⁷ OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 9.

⁸ RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática**: la carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis. Madrid: Paidós, 2010, p. 50.

⁹ RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática**: la carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis. s. p.

industrial (que pode ser previsto e assumido pelo seguro) e a ameaça da sociedade pós-industrial de risco (que não pode ser controlado e assumido pelo seguro). [...] A sociedade de risco surgiria no momento em que os riscos se desconectam desses fundamentos do seguro e da calculabilidade.¹⁰

Entretanto, como alega Acselrad¹¹, existe a possibilidade de “superar a crise ambiental fazendo uso das instituições da modernidade, sem abandonar o padrão da modernização e sem alterar o modo de produção capitalista de modo geral”, pois a crise ecológica decorre do fracasso das Instituições e/ou dos Estados responsáveis pelo controle dos riscos ambientais. Há, assim, uma articulação entre a degradação ambiental e a injustiça social. Porém, a modernização ecológica e a sociedade de risco não vinculam a diversidade social na construção do risco e a política para orientar a distribuição desigual dos danos ambientais. Ao contrário, da modernização ecológica e da sociedade de risco, não há como articular os problemas ambientais da forma de distribuição desigual do poder político na sociedade contemporânea.¹²

Os movimentos por justiça ambiental apontam o caráter socialmente desigual das condições de acesso à proteção ambiental, são os que mais ganharam força desde o início dos anos 90, erigindo visão alternativa ao hegemonismo da modernização ecológica¹³, alterando a configuração do movimento ambientalista e sendo vistos como potencialmente capazes de vir a liderar um novo ciclo de movimentos por mudança social.¹⁴

¹⁰ ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral. Conflito social e risco ambiental: o caso de um vazamento de óleo na Baía de Guanabara. In: ALIMONDA, Héctor Alberto (Org.). **Ecologia política: naturaleza, sociedad y utopia**. Buenos Aires: CLACSO, 2002. p. 293-317. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/ecologia/acselrad.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2013, p. 294.

¹¹ ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental e construção social do risco**. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2002/GT_MA_ST5_Achselrad_texto.pdf. Acesso em: 20 dez. 2013, p. 1.

¹² ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental e construção social do risco**. p. 2-4.

¹³ A noção de “modernização ecológica” designa o processo pelo qual as instituições políticas internalizam preocupações ecológicas no propósito de conciliar o crescimento econômico com a resolução dos problemas ambientais. ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental e construção social do risco**. p. 1.

¹⁴ ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental e construção social do risco**. p. 4.

As injustiças ambientais são as implicações das opressões de classe, raça e gênero. De acordo com Acselrad¹⁵, “o movimento de justiça ambiental procurou organizar as populações para exigir políticas públicas capazes de impedir que no meio ambiente vigorem os determinantes da desigualdade social e racial”. Também, segundo o autor, esse movimento procurou internacionalizar-se para construir uma resistência global às dimensões mundiais da reestruturação espacial da poluição.

A noção de justiça ambiental promove uma articulação discursiva distinta daquela prevaiente no debate ambiental corrente – entre meio ambiente e escassez. O meio ambiente tende a ser visto como uno, homogêneo e quantitativamente limitado. A ideia de justiça, ao contrário, remete a uma distribuição equânime de partes e a diferenciação qualitativa do meio ambiente. [...]. A desigualdade ambiental sugere uma distribuição desigual das partes de um meio ambiente de diferentes qualidades e injustamente dividido.¹⁶

Os conflitos de distribuição ecológica¹⁷ decorrem da apropriação desigual dos recursos ecológicos e dos serviços ambientais, igualmente, são considerados como um processo de “apropriação destrutiva” dos recursos naturais.¹⁸ No entendimento de Leff¹⁹, os conflitos de distribuição ecológica constituem movimentos e reivindicações sociais e ambientais, de modos de vida e de defesa do meio ambiente, “onde toda luta pela equidade e pela justiça se trava a partir de princípios de diversidade e diferença, de identidade e autonomia, e não [...] da distribuição da globalização econômico-ecológica”. O movimento do ecologismo dos pobres propõe concepções produtivas e sociais e distingue-se pelos seus objetivos, como a luta pela sobrevivência e a qualidade de vida de pessoas ou populações desprovidas socialmente.

¹⁵ ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental e construção social do risco**. p. 9.

¹⁶ ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental e construção social do risco**. p. 9 -10.

¹⁷ A distribuição ecológica compreende os processos ecológicos e políticos. A distribuição ecológica designa as assimetrias ou desigualdades sociais, espaciais, temporais no uso que os seres humanos fazem dos recursos e serviços ambientais; a diminuição dos recursos naturais e o custo da contaminação. LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 67.

¹⁸ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. p. 69.

¹⁹ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. p. 69.

O movimento por justiça ambiental, a partir da experiência norte-americana, se difundiu pelo mundo, [...] vinculados às lutas contra o racismo ambiental ou contra contaminação tóxica. Atualmente, o movimento por justiça ambiental abarca todos os conflitos socioambientais, cujos riscos sejam suportados de forma desproporcional sobre populações socialmente vulneráveis ou mesmo sobre os países de Terceiro Mundo.²⁰

Contudo, os movimentos sociais definem justiça conforme a compreensão da sociedade, vinculando a concepção às lutas e reivindicações ligadas às injustiças locais, regionais e globais. De acordo com Alier²¹, “a luta nos Estados Unidos da América pela justiça ambiental é um movimento social contra casos locais de racismo ambiental”. Apesar disso, a justiça ambiental como um movimento organizado permaneceu limitada ao seu país de origem, porque o ecologismo popular ou ecologismo dos pobres corresponde a movimentos de países em desenvolvimento que lutam contra os impactos ambientais que ameaçam os menos favorecidos economicamente.²² Assim, esse movimento luta em favor de grupos minoritários e contra o racismo ambiental no país. Entretanto, é necessário preocupar-se com a maioria da humanidade, pois, em nível mundial, o movimento pela justiça ambiental propõe-se a lutar pelas minorias localizadas nos Estados Unidos da América, como também pela maioria de fora desse país, para além dos problemas locais de contaminação.²³

O movimento pela justiça ambiental, o ecologismo popular, o ecologismo dos pobres, nascem de conflitos ambientais em nível local, regional, nacional e global causados pelo crescimento econômico e pela desigualdade social. Os exemplos são os conflitos pelo uso da água, pelo uso das

²⁰ RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos:** conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012. Disponível em: <http://www.ucs.br/site/editora/e-books-direito>. Acesso em: 20 mai. 2013, p. 23.

²¹ ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres:** conflitos ambientais e linguagens de valoração. Tradução de Maurício Waldman. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2012, p. 35.

²² ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres:** conflitos ambientais e linguagens de valoração. p. 35.

²³ ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres:** conflitos ambientais e linguagens de valoração. p. 37-38.

florestas, a respeito das cargas de contaminação e do comércio ecológico desigual.²⁴

Os problemas das populações não se limitam à prevenção ou à compensação dos danos ecológicos, ou à apropriação dos recursos naturais, ou, ainda, aos procedimentos jurídicos, envolvendo, também, as formas de gestão dos recursos na natureza, dos direitos territoriais e culturais dos povos. Os conflitos ecológicos são reivindicações ou lutas pelo direito das populações locais a controlar os processos produtivos e econômicos, visando à gestão dos recursos naturais.

Os conflitos ambientais surgem da confrontação de interesses e estratégias diferenciadas de apropriação e aproveitamento da natureza na era da globalização econômico-ecológica. Na justiça ambiental, a construção dos direitos emerge o posicionamento de grupos sociais e de movimentos sociais frente aos impactos ecológicos ocasionados pelos padrões de exploração dos recursos naturais. Entretanto, os conflitos ambientais não se limitam a prevenir os impactos ecológicos e a estabelecer um marco jurídico para a compensação desses danos. Esses conflitos se estendem às formas alternativas de uso dos recursos.²⁵

Por conseguinte, Leff²⁶ define “a justiça ambiental como um conjunto de direitos que problematiza todo o sistema jurídico, tanto sua racionalidade formal como seus princípios axiológicos e seus instrumentos normativos”. A noção de justiça social e ambiental surge a partir do momento em que a dimensão dos recursos naturais e a desestabilização dos ecossistemas podem afetar, de modo desigual e injusto, determinados grupos sociais, em certas áreas geográficas. Essa noção de justiça social e ambiental tem sido utilizada para constituir uma nova perspectiva a integrar as lutas e/ou os movimentos sociais e ambientais.

²⁴ ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres:** conflitos ambientais e linguagens de valoração. p. 39.

²⁵ LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 362.

²⁶ LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. p. 365.

2. GLOBALIZAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E MODERNIDADE

As transformações mundiais das últimas décadas, aquelas vinculadas à degradação ambiental e à crescente desigualdade social entre os países, promovem estratégias de governança transnacional global. Articulam-se, de um lado, os impactos da crise econômica dos anos 80 e a necessidade de repensar os modelos existentes; e de outro lado, a crise ecológica e/ou ambiental e a necessidade de reflexão dos riscos ambientais globais e locais. Também, de outro lado, a crise de civilização e do conhecimento entre o ser e o ente, o colapso da modernização e da modernidade e a obrigação de repensar o ser e a compreender o saber, assim como a crise do próprio modelo de civilização da sociedade moderna.

A sociedade de risco identifica-se com uma modernidade reflexiva, que emerge com a globalização, a privação dos direitos básicos, as mudanças econômicas e sociais e a difusão dos riscos globais. Os riscos ecológicos caracterizam-se pelas consequências da transnacionalização dos danos ambientais. Ainda, com as diferentes formas de exclusão, como a social, a econômica, a política e a ambiental, vive-se em um mundo de privação de liberdades individuais e coletivas, na medida em que "existem ameaças cada vez mais graves ao nosso meio ambiente e à sustentabilidade de nossa vida econômica e social".²⁷ Trata-se de diminuir as desigualdades sociais e de aumentar o progresso da justiça ambiental.

A sociedade contemporânea criou um modelo de desenvolvimento complexo e avançado, em que faltam meios capazes de controlar e disciplinar o desenvolvimento industrial. Por isso, "as sociedades modernas são confrontadas com as bases e com os limites do seu próprio modelo".²⁸ Do mesmo modo, a sociedade de risco provoca transformações complexas nos recursos naturais, bem como nos fatores sociais, culturais, econômicos e políticos.

²⁷ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 9.

²⁸ BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott (Orgs.). **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. p. 17.

A modernização reflexiva significa a possibilidade de uma (auto) destruição criativa para toda uma era: aquela da sociedade industrial. O sujeito dessa destruição criativa não é a revolução, não é a crise, mas a vitória da modernização ocidental. [...] Este novo estágio, em que o processo pode se transformar em autodestruição, em que um tipo de modernização destrói outro e o modifica, é o que chamo de etapa da modernização reflexiva.²⁹

A modernização reflexiva abre outra possibilidade para essa transformação, em que os avanços do sistema parecem destruir o mundo da vida, e assinala para a possibilidade de uma nova mudança, pois a modernidade começa a refletir sobre si mesma. De acordo com Lash³⁰, “a modernidade reflexiva é uma devoção cega, pois as consequências da reflexividade podem demasiadamente resultar em novas inseguranças, em novas formas de subjugação destrutiva”. Esse movimento significa, pois, o avanço do desenvolvimento imanente do próprio processo de modernização.

Ao contrário de Beck e Giddens, Bauman não consegue distinguir outra modernidade, como uma época nova e reflexiva, sucedendo a uma modernidade antiga e simples, pois a modernização simples significa subjugação, e a modernização reflexiva envolve a capacitação dos indivíduos. Se a modernização simples nos fornece a individualização, então a reflexiva abre uma individualização, abre possibilidades de subjetividade autônoma em relação a seus ambientes naturais e sociais.³¹

Segundo o entendimento de Hobsbawm³², a modernidade contemporânea significa um período em que se desenvolve um novo estilo e uma nova escala de

²⁹ BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott (Orgs.). **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna.** p. 12.

³⁰ LASH, Scott. A reflexividade e seus duplos: estrutura, estética, comunidade. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott (Orgs.). **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna.** p. 139.

³¹ LASH, Scott. A reflexividade e seus duplos: estrutura, estética, comunidade. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott (Orgs.). **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna.** p. 139.

³² HOBBSAWM, Eric John. **A era do capital.** Tradução de Luciano Costa Neto. São Paulo: Paz e Terra, 2010, s. p. A capacidade dos economistas, com o acesso ao poder e à grande mídia, evoluiu a era da globalização econômica. A globalização da economia é o processo por meio do qual se expande o mercado e onde as fronteiras nacionais desaparecem nesse movimento de expansão. Trata-se do processo de internacionalização do capital, que se iniciou com a extensão do comércio de mercadorias e serviços, passou pela expansão dos empréstimos e financiamentos e generalizou

valores, formando a era do capital e da economia. A ascensão do capitalismo industrial e a consolidação da cultura burguesa, a dominação global do capitalismo e as sociedades de massa são elementos que impulsionam a noção de progresso.

A sociedade moderna pode ser o resultado de diversos fatores sociais, políticos e econômicos, e o risco e a globalização estão interligados, não como causa e consequência apenas, mas como partes de uma realidade social complexa e contingente. No entanto, "a globalização não pode ser resultado de algo restrito a um fenômeno próprio e característico da economia, como é considerado no mercado global, sendo muito mais abrangente, pois está presente na Pós-Modernidade".³³

Nesse sentido, Beck³⁴ aponta que a "globalización significa los procesos en virtud de los cuales los Estados nacionales soberanos se entre mezclan e imbrican mediante actores transnacionales y sus respectivas probabilidades de poder y orientaciones". O conceito de globalidade pode reformular as relações tanto nas dimensões como nas fronteiras da globalização, fundado numa nova política territorial e social. O mesmo autor afirma que "a partir de este concepto de globalidad, el concepto de globalización se puede describir como un proceso que crea vínculos y espacios sociales transnacionales, revaloriza culturas locales y trae a un primer plano terceras culturas".³⁵ Nessa perspectiva, a globalização consiste na ascensão do Estado, da sociedade e do governo mundial, decorrente de um capitalismo globalmente desorganizado, em que inexistente um poder hegemônico.

o deslocamento do capital industrial através do desenvolvimento das multinacionais. HOBBSAWM, Eric John. **A era dos extremos: o breve século XX.** Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, s. p.

³³ WEYERMÜLLER, André Rafael. **Direito ambiental e aquecimento global.** São Paulo: Atlas, 2010, p. 57-58.

³⁴ BECK, Ulrich. **¿Qué es la globalización?** Falacias del globalismo, respuestas a la globalización. Barcelona: Paidós, 2004, p. 34.

³⁵ BECK, Ulrich. **¿Qué es la globalización?** Falacias del globalismo, respuestas a la globalización. p. 36.

A sociedade promovida pela hegemonia capitalista remete a um mundo novo, uma espécie de continente não investigado, a um espaço intermediário entre o nacional e o local. Um mundo globalizado pressupõe novas relações de interdependência, novas ações de sujeitos frente aos desafios globais. Nessa senda, a reconstrução da sociedade pós-Estado Constitucional Moderno passa pela reabilitação do político, do social e do cultural contra a hegemonia da razão econômica.³⁶ No que diz respeito ao fenômeno da globalização, entende-se que:

A globalização da economia significa que as fronteiras entre os países perdem importância quando se trata de decisões sobre investimentos, produção, oferta, procura e financiamentos. As consequências são uma rede cada vez mais densa de entrelaçamentos das economias nacionais, uma crescente internacionalização da produção, no sentido de que os diferentes componentes de um produto final possam ser manufaturados em diferentes países, e a criação de mercados mundiais integrados para inúmeros bens, serviços e produtos financeiros.³⁷

Com o avanço da globalização, o capital e os fluxos financeiros estão além dos controles dos governos nacionais. No que se refere ao progresso da globalização, Bauman³⁸ alega que “o processo do definhamento das Nações Estados acarreta uma catástrofe natural. Suas causas não são plenamente compreendidas; não pode ser previsto com exatidão mesmo que as causas sejam conhecidas; e com certeza não pode ser evitado, mesmo que previsto”. Significa que a ideia de globalização refere-se a forças anônimas, estendendo-se para além do alcance da capacidade da ação, tanto do particular quanto do público, como da coletividade e do Estado.

A influência crescente das organizações supranacionais, planetárias, teve por efeito acelerar a exclusão das áreas fracas e criar novos canais para a alocação de recursos, retirados, pelo menos em parte, ao controle dos vários

³⁶ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo (Orgs.). **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em: 5 mai. 2013, p. 32.

³⁷ ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Globalização e Estado contemporâneo**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001, p. 48.

³⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 65.

Estados nacionais. [...] A Nação Estado parece que se está desgastando ou talvez definhando. As forças erosivas são transnacionais. Uma vez que as Nações Estados continuam sendo as únicas estruturas para um balanço e as únicas fontes de iniciativa política efetiva, a transnacionalidade das forças erosivas coloca-as fora do reino da ação deliberada, proposital e potencialmente racional.³⁹

A globalização consiste numa sociedade planetária para além das fronteiras, das diferenças étnicas, das crenças religiosas, das ideologias e das condições socioeconômicas ou culturais. O progresso das mudanças estruturais surge provocando transformações macropolíticas e macrosociais, condicionando o conhecimento humano em todo o mundo. Essas macrotransformações, resultado da ação conjugada dos processos de globalização, da crise do sujeito e do Estado Nação, causam efeitos de desequilíbrio, de “desmonte” e “descontrole” da sociedade.⁴⁰

A modernização e a modernidade baseiam-se em um processo no qual a noção de “lugar” e de “espaço”, que prevalece nos tempos modernos, é gradualmente extinguida por um conceito de “tempo universal”. As sociedades tradicionais ou pré-modernas, por sua vez, fundamentam-se em relações sociais que são adequadas no tempo e no espaço. Giddens⁴¹ não concebe a modernização como o começo de uma nova era ou época da humanidade. Para o autor, a globalização acelerou o processo iniciado com a modernização, posto que esta substituiu as formas de sociedades tradicionais que eram baseadas na agricultura.

Beck e Giddens contestam a modernidade simples, ao argumentarem que a modernidade reflexiva é caracterizada pela “ambivalência ou pela experimentação”, pois há, de um lado, o definhamento da legitimidade das Instituições e, de outro, o renascimento não institucional da política através do

³⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. p. 64.

⁴⁰ GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**: o que a globalização está fazendo em nós. 4. ed. Tradução de Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Record, 2005, s. p.

⁴¹ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991, s. p.

retorno à Instituição da sociedade do sujeito individual.⁴² Beck defende a reinvenção política, a partir da sociedade global dos riscos, ao considerar a reflexividade crítica o desempenho das Instituições tradicionais da sociedade contemporânea. Porém, segundo o autor, o sujeito dessa destruição não é a revolução industrial, tecnológica e científica, tampouco a crise social, ambiental e/ou ecológica, mas o surgimento da modernização reflexiva.⁴³

A concepção do modelo de desenvolvimento é o da modernização, que como alega Guimarães⁴⁴, “compreendemos a modernização como um processo de mudanças na qual determinada sociedade moderna sobrepõe estruturas tradicionais, criando novas formas de produção e de desenvolvimento”. Essas mudanças constituídas em diferentes espaços e períodos direcionam-se para a formação da sociedade contemporânea, em escala local e global.

Portanto, percebe-se que a modernização reflexiva mostra que quanto mais modernas as sociedades, mais os agentes ou sujeitos adquirem a capacidade de refletir sobre as condições sociais de sua existência, resultando na reflexividade sobre a modernidade e a modernização.

3. SUSTENTABILIDADE: ESTRATÉGIA DE GOVERNANÇA TRANSNACIONAL GLOBAL

O ordenamento jurídico protege o meio ambiente desde o advento da Constituição Federal de 1988. Apesar disso, as ações e/ou atividades humanas ainda são orientadas por interesses econômicos, haja vista que os recursos naturais permanecem sendo considerados como um estoque interminável de

⁴² BECK, Ulrich. Réplicas e críticas. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott (Orgs.). **Modernização reflexiva:** política, tradição e estética na ordem social moderna. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Unesp, 1997, p. 252.

⁴³ BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott (Orgs.). **Modernização reflexiva:** política, tradição e estética na ordem social moderna. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Unesp, 1997, p. 12.

⁴⁴ GUIMARÃES, Mauro. Sustentabilidade e educação ambiental. In: CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antônio José Teixeira (Orgs.). **A questão ambiental:** diferentes abordagens. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009, p. 84.

matérias-primas, assim como as ações humanas ocasionam diversas formas de degradação no meio ambiente, contribuindo para a crise ambiental.

A proteção e a conservação do capital natural consistem em uma incumbência tanto dos Estados como dos cidadãos e/ou da sociedade civil. Existe, portanto, uma reciprocidade dos deveres e dos direitos da responsabilidade constitucional do amparo do meio ambiente. Igualmente, Estado e cidadão e/ou sociedade civil partilham a responsabilidade pelos interesses ecológicos da coletividade, pois o direito de atuar pode ser gerado por ações de caráter tanto individual como coletivo, seja no âmbito nacional, seja no internacional.⁴⁵

Trata-se de um reconhecimento constitucional do direito à ingerência na conduta das questões de caráter ecológico. Certamente, trata-se de uma ingerência de ordem interna, mas cuja capacidade de ultrapassar o âmbito nacional está potencialmente disponível. Em matéria de ambiente, o direito positivo de um grande número de Estados entre na capacidade dos direitos fundamentais cuja fruição efetiva está doravante garantida a todo o indivíduo. [...]. Por princípio, a confiar aos seus cidadãos a iniciativa de intervenção em domínios onde o poder público se reservava o direito de agir, os Estados consentiram verdadeiros direitos à ação ecológica em benefício de uma participação do público na implementação de um direito ao ambiente.⁴⁶

O modelo de desenvolvimento encontra-se pautado mais no capitalismo em escala global e na maximização dos lucros do que na preocupação de distribuição equitativa de bens e na preservação, proteção e recuperação do ambiente. Os problemas sociais e ambientais transformaram-se em uma questão jurídica, econômica, social e política, e os conflitos socioambientais surgiram das lutas pela apropriação da natureza e/ou dos recursos naturais para assegurar um desenvolvimento com sustentabilidade.

O desenvolvimento com sustentabilidade impõe a necessidade não apenas de ações locais ou nacionais isoladas, mas também de uma intensa sensibilização transnacional, que contribua com novas práticas e atitudes,

⁴⁵ BACHELET, Michel. **Ingerência ecológica:** direito ambiental em questão. Tradução de Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 335.

⁴⁶ BACHELET, Michel. **Ingerência ecológica:** direito ambiental em questão. p. 335-336.

principalmente nas ações dos Estados no plano mundial. Necessita-se de novas estratégias de governança transnacional ambiental para que seja possível a construção de um compromisso solidário e global em prol do ambiente para assegurar, inclusive de maneira preventiva, a melhora contínua das relações entre os seres humanos e a natureza.⁴⁷

Nas palavras de Bachelet⁴⁸, a sustentabilidade “requer no mínimo a manutenção no tempo de um *stock* constante de capital natural, necessário às necessidades das futuras gerações para as quais as atuais reclamam o direito ao desenvolvimento,” interligado nos direitos fundamentais da humanidade. Dessa forma, a sustentabilidade deverá ser construída a partir das dimensões ecológica, social, econômica e tecnológica, baseado no meio ambiente e nos direitos fundamentais, incluídos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o desenvolvimento sustentável e os direitos sociais.

Nessa perspectiva, é pertinente afirmar que a sustentabilidade pode ser compreendida como impulsionadora do processo de consolidação do Direito⁴⁹, porquanto ela

[...] é a busca constante pela melhoria das condições sociais das populações mais fragilizadas socialmente. Isso porque os problemas sociais e ambientais estão necessariamente interligados, e somente será possível tutelar adequadamente o meio ambiente com a melhora das condições gerais destas populações.⁵⁰

Considera-se a sustentabilidade como um princípio fundamental que determina uma governança de proteção do meio ambiente e do valor intrínseco dos seres vivos em geral. A sustentabilidade assinala como um princípio constitucional uma relação sistêmica e de equilíbrio ecológico em sentido amplo, promovendo a universalização da dignidade dos seres vivos. Trata-se de um

⁴⁷ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo (Orgs.). **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade.** p. 49.

⁴⁸ BACHELET, Michel. **Ingerência ecológica:** direito ambiental em questão. Tradução de Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 184.

⁴⁹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo (Orgs.). **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade.** p. 49.

⁵⁰ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo (Orgs.). **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade.** p. 50.

Princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.⁵¹

Assim, a sustentabilidade pode ser compreendida como um processo contínuo, aberto e interativo. Além disso, o princípio da sustentabilidade evidencia-se multidimensional, na medida em que combina as dimensões éticas, sociais, ambientais, econômicas, jurídicas e políticas. A sustentabilidade na dimensão ética admite a ligação de todos os seres vivos; na social, reclama o desenvolvimento da igualdade intrageracional e intergeracional; na ambiental, faz perceber que não pode haver qualidade de vida e dignidade em um ambiente degradado; na econômica, alude ser indispensável a equidade econômica, dos custos e benefícios, diretos e indiretos; por fim, na jurídica e política, adquire aspecto de princípio constitucional, imediata e diretamente vinculante.

Desse modo, a sustentabilidade caracteriza-se como princípio fundamental que gera novas obrigações e determina a salvaguarda do direito ao futuro das gerações. Como valor supremo na definição intersubjetiva e intertemporal dos conteúdos dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, ela busca a ideia de bem-estar duradouro, de reequilíbrio em favor da universalização da dignidade dos seres vivos. Assinala-se como valor constitucional supremo, também, porque objetiva os fundamentos da Constituição Federal de 1988, a saber, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, a proteção da dignidade humana e de todos os seres vivos em geral.

A sustentabilidade é princípio constitucional, imediata e diretamente vinculante (artigos 225 e 170 inciso VI, da CF), que determina, sem prejuízo das disposições internacionais, a eficácia dos direitos fundamentais de todas as dimensões,

⁵¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 51.

não somente os de terceira dimensão, e que faz desproporcional e antijurídica, precisamente em função do seu caráter normativo, toda e qualquer omissão causadora de injustos danos intrageracionais e intergeracionais.⁵²

O princípio da sustentabilidade surge como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, questionando os processos de produção. Segundo salienta Leff⁵³ “a sustentabilidade é uma maneira de repensar a produção e o processo econômico, de abrir o fluxo do tempo a partir da reconfiguração das identidades, rompendo o cerco do mundo e o fechamento da história impostos pela globalização econômica”. Atualmente, a sustentabilidade baseia-se nas estratégias de participação social, pois “a crise ambiental está mobilizando novos atores e interesses sociais para a reapropriação da natureza”⁵⁴. Diante das estratégias de apropriação econômica da natureza e da cultura, emerge uma ética ambiental que propõe uma revalorização da vida do ser humano.

O conceito de ambiente se defronta com as estratégias fatais da globalização. O princípio da sustentabilidade surge como uma resposta à fratura da razão modernizadora e como uma condição para construir uma nova racionalidade produtiva, fundada no potencial ecológico e em novos sentidos de civilização a partir da diversidade cultural do gênero humano.⁵⁵

A sustentabilidade anuncia o limite da racionalidade econômica, proclamando os valores da vida, da justiça social e do compromisso com as gerações vindouras, almejando uma racionalidade ambiental. Segundo Leff ⁵⁶ “a sustentabilidade aponta para um futuro, para uma solidariedade transgeracional e um compromisso com as gerações futuras. A sustentabilidade não será resultado de internalizar uma racionalidade ecológica dentro das engrenagens dos ciclos

⁵² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 71.

⁵³ LEFF, Enrique. **Discursos sustentáveis**. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2010, p. 31.

⁵⁴ LEFF, Enrique. **Discursos sustentáveis**. p. 31.

⁵⁵ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 31.

⁵⁶ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. p. 412.

econômicos". Igualmente, o autor assevera que "a sustentabilidade aparece como uma necessidade de restabelecer o lugar da natureza na teoria econômica [...] internalizando condições ecológicas da produção que assegurem a sobrevivência e um futuro para a humanidade".⁵⁷ Nessa linha, Cruz e Bodnar⁵⁸ defendem que "a sustentabilidade importa em transformação social, sendo conceito integrador e unificante, isso implica na celebração da unidade ser humano e natureza, na origem e no destino comum". Disso se apreende que a sustentabilidade deve contribuir com os demais princípios constitucionais que, impulsionados pela sociedade civil, corresponderão ao caminho para uma governança com sustentabilidade ecológica e social.⁵⁹

A sustentabilidade é uma categoria em fase de consolidação e que requer um agir construtivo de vários campos do saber humano. Conforme asseveram Cruz e Bodnar⁶⁰, "a consolidação da sustentabilidade, enquanto princípio jurídico, é fundamental [...] para que seja garantida a justiça ambiental entre as gerações presentes e futuras". Também, segundo os autores, "necessita-se da consolidação de uma nova cultura de sustentabilidade global, baseada num paradigma de aproximação entre os povos e culturas"⁶¹. Assim, com a consolidação de novas estratégias de governança transnacional global, será possível assegurar um futuro com justiça e sustentabilidade.

La sociedad que consideramos sea planetaria, nuestro destino es común y no cabe la sostenibilidad parcial de unas comunidades nacionales o regionales al margen de lo que ocurra en el resto del planeta. Construir una comunidad global de ciudadanos activos es indispensable para el progreso de la sostenibilidad. [...]. Construyamos nuevos modos de gobernanza que aseguren la prevalencia del interés general sobre individualismos insolidarios, sean éstos

⁵⁷ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** p. 48.

⁵⁸ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo (Orgs.). **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade.** p. 51.

⁵⁹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo (Orgs.). **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade.** p. 52.

⁶⁰ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo (Orgs.). **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade.** p. 122.

⁶¹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo (Orgs.). **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade.** p. 119.

de individuos, corporaciones o estados. Se trata de politizar la globalización, poniéndola al servicio de las personas y extendiendo mecanismos de gobierno basados en nuevas formas de democracia de arquitectura asimétrica y basadas en la responsabilidad de los ciudadanos.⁶²

A governança transnacional social e ambiental, no âmbito local e global, consiste em um meio ético e participativo de atender os assuntos públicos de caráter coletivo em conjunto com as Instituições e Organizações que visam ao desenvolvimento sustentável, as quais podem, assim, efetivar o princípio democrático e construir um modelo de governança global para conduzir a sustentabilidade.

La consolidación de una ciudadanía global, el reconocimiento del principio democrático junto con el paralelo desarrollo de mecanismos

de participación eficaces, y la generación de modelos e instituciones que permitan la gobernanza de lo común en interés de todos. En paralelo a Estados y Organizaciones Internacionales, el impulso político necesario para ordenar el espacio transnacional y someter a la dictadura económica, debe trasladarse y confiarse a una ciudadanía global reforzada dotada de un estatuto jurídico que garantice suficientes capacidades de participación.⁶³

Portanto, o desenvolvimento de novas estratégias de governança transnacional social e ambiental, em escala local e global, implica atitudes solidárias, inclusivas, democráticas e cooperativas, de pessoas ou sociedade civil, Instituições e Estados, na proteção, no uso e na distribuição de bens, objetivando obter uma sociedade mais justa, solidária, inclusiva e sustentável. Evidencia-se que a consolidação da sustentabilidade é fundamental para que seja garantida a justiça social e ambiental entre as presentes e futuras gerações, com vistas à concretização dos princípios de justiça social e de equidade ambiental.

⁶² REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; RONCONI, Diego Richard *et al* (Orgs.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2013. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em: 10 set. 2013, p. 14.

⁶³ REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; RONCONI, Diego Richard *et al* (Orgs.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 24.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo considera que a justiça social e ambiental baseia-se na noção de que a dimensão dos recursos naturais e a desestabilização dos ecossistemas podem atingir de modo desigual e injusto, determinadas pessoas ou grupos de indivíduos. Desse modo, fundamenta-se na justiça social e ambiental para constituir uma nova expectativa a integrar as lutas e/ou os movimentos sociais e ambientais, além dos conflitos de distribuição ecológica dos recursos naturais.

Denota-se que as implicações da globalização e dos padrões de sociedade de risco, de modernidade e de modernização, comprometem, em termos globais e transnacionais, os fatores ambientais, sociais, culturais, econômicos e políticos. A globalização, a modernidade e a modernização inseriram o processo econômico e, diante da crise ambiental questionam-se os modos de produção e de desenvolvimento.

Percebe-se, nesse contexto, a sustentabilidade como uma nova estratégia de governança transnacional global, com ações solidárias, democráticas e cooperativas da sociedade civil, das Instituições e dos Estados, em relação à proteção e/ou preservação, à utilização e à distribuição de bens sociais e ambientais, almejando-se obter uma sociedade justa, solidária, inclusiva e sustentável.

Diante dessa perspectiva, o artigo demonstra que as lutas pela justiça social e ambiental evidenciam um instrumento de efeito na concretização da sustentabilidade, e a consolidação da sustentabilidade revela-se basilar para garantir, entre as gerações presentes e futuras, a justiça social e ambiental. Finalmente, assevera-se que o direito fundamental à sustentabilidade estende-se nas dimensões local, regional e global, assim como nos aspectos ecológico e/ou ambiental, social, econômico, cultural e político.

CARVALHO, Sonia Aparecida de. Justiça Social e Ambiental: um instrumento de consolidação à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental e construção social do risco**. Disponível em:

http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2002/GT_MA_ST5_Achselrad_texto.pdf. Acesso em: 20 dez. 2013.

_____; MELLO, Cecília Campello do Amaral. Conflito social e risco ambiental: o caso de um vazamento de óleo na Baía de Guanabara. In: ALIMONDA, Héctor Alberto (Org.). **Ecologia política: natureza, sociedad y utopia**. Buenos Aires: CLACSO, 2002. p. 293-317. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/ecologia/axselrad.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2013.

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Globalização e Estado contemporâneo**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. Tradução de Maurício Waldman. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BACHELET, Michel. **Ingerência ecológica: direito ambiental em questão**. Tradução de Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

BECK, Ulrich. **¿Qué es la globalización?** Falacias del globalismo, respuestas a la globalización. Barcelona: Paidós, 2004.

_____. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: _____. GIDDENS, Anthony; LASH, Scott (Orgs.). **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Unesp, 1997. p. 11-71.

_____. Réplicas e críticas. In: _____. GIDDENS, Anthony; LASH, Scott (Orgs.). **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Unesp, 1997. p. 207- 254.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo (Orgs.). **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em: 5 mai. 2013.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO, Sonia Aparecida de. Justiça Social e Ambiental: um instrumento de consolidação à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

_____. **Mundo em descontrole**: o que a globalização está fazendo em nós. 4. ed. Tradução de Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Record, 2005.

GUIMARÃES, Mauro. Sustentabilidade e educação ambiental. In: CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antônio José Teixeira (Orgs.). **A questão ambiental**: diferentes abordagens. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009. p. 81-105.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

_____. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

HOBSBAWM, Eric John. **A era do capital**. Tradução de Luciano Costa Neto. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

_____. **A era dos extremos**: o breve século XX. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LASH, Scott. A reflexividade e seus duplos: estrutura, estética, comunidade. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott (Orgs.). **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Unesp, 1997. p. 135- 206.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

_____. **Discursos sustentáveis**. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2010.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, meio ambiente e cidadania**: uma abordagem interdisciplinar. São Paulo: Madras, 2004.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do Direito. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos**: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do Sul: Educs, 2012. Disponível em: <http://www.ucs.br/site/editora/e-books-direito>. Acesso em: 20 mai. 2013.

REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; RONCONI, Diego Richard *et al* (Orgs.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2013. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em: 10 set. 2013. p. 7-30.

CARVALHO, Sonia Aparecida de. Justiça Social e Ambiental: um instrumento de consolidação à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática: la carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis.** Madrid: Paidós, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira *et al* (Orgs.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade.** Itajaí: UNIVALI, 2013. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em: 10 set. 2013.

WEYERMÜLLER, André Rafael. **Direito ambiental e aquecimento global.** São Paulo: Atlas, 2010.

Submetido em: Janeiro/2014

Aprovado em: Fevereiro/2014